

mentos inferiores aos dos professores de instrução primária;

Considerando que o decreto n.º 10:764, de 14 de Maio de 1925, equiparou os vencimentos dos professores de educação física das escolas comerciais e industriais, actualmente dependentes do Ministério da Instrução, aos dos restantes professores das mesmas escolas, aos quais estão equiparados por lei os professores do ensino comercial e industrial da Casa Pia de Lisboa;

Sendo por isso justo e legal que de igual forma se proceda para com os professores de educação física da Casa Pia de Lisboa;

Usando da facultado que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior e tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927:

Hoi por bem decretar o seguinte:

É extensiva aos professores de educação física da Casa Pia de Lisboa a doutrina do decreto n.º 17:779, de 20 de Dezembro de 1929.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:722

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cativelos, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo António e de S. Marcos, com as suas dependências e objectos do culto, uma casa de arrecadação e a residência e respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:723

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vitorino das Donas, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com o seu adro, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e todos os terrenos com vinha, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Bertandos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas dependências e objectos do culto, a residência paroquial com o passal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 18:067

Procurando o Governo da República atender no limite do possível as representações que lhe têm sido dirigidas por agricultores e sindicatos acerca da alteração de algumas das disposições do decreto n.º 17:500;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem os interessados solicitar operações de crédito para sementeiras até os fins de Março.

Art. 2.º As fracções destinadas ao pagamento dos serviços de mouda e colheitas poderão ser entregues aos mutuários respectivamente de Fevereiro a Abril e de Maio a Agosto.

Art. 3.º Podem os pretendentes do empréstimos solicitá-los apenas para os serviços de mouda ou de colheita, embora não tenham aproveitado das disposições legais para empréstimos destinados aos outros serviços anteriores.

Art. 4.º Os empréstimos iniciados em Março e aqueles a que se refere o artigo 3.º serão pelo prazo de seis meses.

Art. 5.º Poderá a Caixa Nacional de Crédito fazer empréstimos destinados a alqueives de terrenos de charneca ou incultos há mais de dez anos até a quantia de 200\$ por hectare.

Art. 6.º Estes empréstimos serão feitos nos termos prescritos no decreto n.º 17:509, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 7.º Serão garantidos por fiança de duas pessoas idóneas, sendo a idoneidade destas abonada pelo menos por dois membros da comissão concelhia da Campanha do Trigo.

§ único. Os membros da comissão concelhia que abonarem a idoneidade são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do empréstimo, na hipótese de se verificar em execução que os dois fiadores não garantiam a operação.

Art. 8.º Estes empréstimos serão concedidos pelo prazo de dezóito meses.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:068

Considerando que a promulgação da lei de remonta de 29 de Maio de 1911, *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, do mesmo ano, beneficiando e animando a produção cavalari do País, produziu efeitos por tal forma benéficos e importantes que em pouco tempo se fizeram sentir por forma notável;

Considerando que muito convirá ainda impulsionar o proteger este ramo de fomento, com o qual ganhará não só a riqueza pública mas ainda a defesa nacional, criando um apreciável núcleo de solípedos requisitáveis num dado momento;

Considerando que convém adaptar algumas disposições daquela lei à legislação geral ultimamente decretada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Esta lei destina-se a animar a produção e criação de cavalos de sela no território português, de modo a poder contar se num determinado momento, e dentro da Nação, com o número de solípedos necessário ao exército para defesa nacional.

Art. 2.º Com este fim manter-se há uma coudelaria militar, depósito de garanhões, os actuais potris, e criar-se hão os potris necessários para recria dos poldros adquiridos aos lavradores produtores.

Art. 3.º A Coudelaria Militar, que convém ser a actual Coudelaria de Altor e anexos, será destinada à produção de garanhões considerados mais adequados a melhorar as nossas raças cavallares próprias para o serviço do exército.

Art. 4.º Os depósitos de garanhões são destinados a fornecer, aos produtores de cavalos, os reprodutores de raças peninsulares, raça árabe e seus cruzamentos com raças peninsulares, a fim de beneficiar as éguas fântis consideradas aptas para a produção do cavalo militar.

Art. 5.º Os potris são destinados à rocria e desbaste dos poldros e poldras, de dois a quatro anos, comprados aos produtores portugueses.

§ único. Quando for julgado oportuno, serão comprados poldros ao desmame.

Art. 6.º O pessoal superior da Coudelaria Militar constará de:

- a) Um oficial superior ou capitão de cavallaria, comandante;
- b) Um capitão ou tenente de cavallaria;
- c) Um capitão ou tenente veterinário;
- d) Um capitão ou tenente da administração militar, tesoureiro.

§ único. Os oficiais de cavallaria terão o curso da arma e de preferência o de mestre de equitação.

Art. 7.º O pessoal superior de um depósito de garanhões constará de:

- a) Um oficial superior ou capitão de cavallaria, comandante;
- b) Um capitão de cavallaria, segundo comandante;
- c) Três tenentes de cavallaria;
- d) Um capitão ou tenente veterinário;
- e) Um capitão ou tenente da administração militar, tesoureiro.

§ 1.º Os oficiais de cavallaria terão o curso da arma e de preferência o de mestre de equitação.

§ 2.º O efectivo dos tenentes de cavallaria poderá ser modificado, segundo as necessidades do serviço, sob proposta do chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 8.º O pessoal superior de um Potril de Desbaste constará de:

- a) Um capitão de cavallaria, comandante;
- b) Três subalternos de cavallaria;
- c) Um capitão ou tenente veterinário.

§ 1.º Os oficiais de cavallaria devem ter o curso da arma e de preferência o curso de mestre de equitação.

§ 2.º Quando o potril estiver anexado ao depósito de garanhões, o seu efectivo em pessoal superior será o do mesmo depósito aumentado segundo as necessidades do